



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.014812/2002-94  
**Recurso n°** 235.177 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-00.903 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2011  
**Matéria** PIS - DECADÊNCIA - RECEITAS FINANCEIRAS  
**Recorrente** Fundação Cerj de Seguridade Social - Brasiletros  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1994 a 30/04/2000

AUTUAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - PRAZO DE 5 ANOS. É inaplicável ao PIS o prazo de decadência de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Tributos e contribuições sujeitos a homologação somente podem ser lançados dentro de um prazo de 5 anos a contar do fato gerador. Não havendo lançamento nem homologação expressa, fica configurada a homologação tácita da Fazenda.

BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718, DE 1998. RECEITAS FINANCEIRAS. A ampliação do conceito de faturamento às demais receitas pela Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, segundo decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento total ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO - Relator.

EDITADO EM: 06/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes, Alan Fialho Gandra e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## Relatório

Pela clareza da exposição, adota-se trechos do relatório preparado pela DRJ, por ocasião do julgamento de primeiro grau:

*“Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 187/208 com exigência de crédito tributário no valor de R\$680.711,34 a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juro de mora, multa proporcional de 75% e multa e juro exigidos isoladamente por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados nas fls. 189 a 192.*

*Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF), anexo As fls. 177 a 186, que é parte integrante do auto de infração, a autoridade fiscal detalha o trabalho fiscal realizado. Ao final do TVF tem-se resumidamente o que foi feito, sendo, veja-se:*

*“A Fundação Cerj de Seguridade Social - Brasiletros, entidade de previdência privada fechada, a luz da Constituição Federal de 1988, é contribuinte para o Programa de Integração Social - PIS, calculado da seguinte forma:*

- até maio/94: 1% sobre a folha de pagamento;*
- de junho/94 até jan/99: 0,75% sobre a receita bruta operacional;*
- de fev/99 em diante: 0,65% sobre a receita bruta operacional;*

*O lançamento ora efetuado tomou por base exclusivamente dados fornecidos pela contribuinte em atendimento a intimações, os quais foram consolidados nas planilhas de fls. \_\_\_ a \_\_\_. A Fiscalização ateve-se aos fatos descritos, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Nacional proceder a novos exames, surgindo elementos novos que os justifiquem.”*

*Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração.*

*Irresignada, tendo sido cientificada em 06/09/2002, a empresa apresentou, em 03/10/2002, o arrazoado de fls. 227/238, acompanhado dos documentos de fls. 239/300 e 303/316, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.*

*Entende a contribuinte que, após a CF/88, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário que tenha por objeto o PIS é de cinco anos, conforme § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN),*

*e doutrina e jurisprudência reproduzidas. Assim, a impugnante assevera ter decaído o direito de a Receita lançar períodos anteriores a setembro de 1997.*

*"O auditor-fiscal considerou como fato gerador do tributo, até maio de 1994, a folha de pagamento. Entretanto, somente a partir de 1º de maio de 2000, a impugnante passou a contar com quadro próprio de pessoal. "Esta informação foi checada com os livros fiscais e teve a sua veracidade comprovada", como ele mesmo informa no item 3. Da Auditoria à fl. 7.*

*Verifica-se, então, um desencontro com essa informação e o item 5. Do Lançamento, onde se lê que o PIS foi calculado "até maio/94: 1% sobre a folha de pagamento" (...)*

*Assim, a autuada requer a anulação do lançamento, pois considera que foram descumpridos os incs. VII e IX do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que deve ser aplicada subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).*

*Em seguida a contribuinte relata rapidamente algumas considerações feitas pela Fiscalização no TVF.*

*Repisa a questão da decadência, pelo que haveria falta de amparo legal a autuação referente ao período que vai de junho de 1994 a dezembro de 1996.*

*O plano de contas das entidades fechadas de previdência complementar foi estabelecido pela Portaria MPAS nº 4.858, de 26/11/1998, e, segundo a impugnante, "diz que a conta 5.1.00.00.00.0 refere-se à receita administrativa do Programa Administrativo, portanto base de cálculo, e a conta 5.3.11.00.00.0 refere-se à receita transferida do Programa Previdencial para custeio das despesas administrativas".*

*"Parece ter-se equivocado o auditor-fiscal, porque não há qualquer erro na apuração da base de cálculo, conforme o Balancete de 1999, onde se vê, na página 18 (sic, queria dizer 17), que a base do período foi de R\$517.939,73 (Doc. 04). Assim, e, só por isso, o auto deve ser julgado, de plano, improcedente, se não for anulado conforme o pedido preliminar."*

*Assevera a querelante que, ademais, foram desatendidos princípios que informam o processo administrativo, pois não teria a Fiscalização indicado consistentemente onde a contribuinte teria errado.*

*A defendente também assegura que o valor já oferecido à tributação foi feito em consonância com as MPs nº2.222, de 2001, e 25, de 2002, bem como com a IN SRF nº 126, de 2002, e a Lei nº 9.718, de 1998.*

*Insiste a impugnante na argumentação de que a Fiscalização não comprovou em momento algum que a contribuinte não atendeu às exigências para adesão ao RET, afirmando que a Fiscalização "não observou, sequer, que o recolhimento da diferença apontada ainda podia ser feito dentro do prazo legal*

*sem que, com isso, a impugnante perdesse o direito anistia prevista no art. 5º da MP nº 2.222".*

*Não sendo acolhidas as preliminares de decadência e de nulidade, de acordo com os arts. 18 e 28 do PAF, a defendente requer seja deferida perícia para provar a improcedência do lançamento, sob pena de cerceamento de defesa. Para tanto, a contribuinte formulou quesitos referentes aos exames desejados, assim como forneceu nome, endereço e qualificação de seu perito. Reproduz doutrina para concluir que "a perícia deverá ser deferida".*

*Quanto ao juro de mora, entende a autuada que não "se pode alegar que a cobrança está amparada em lei, porque a Lei nº 9.065/95 está desrespeitando o artigo 110 do CTN, na medida em que desnatura a cobrança dos juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso, transmudando-lhes o caráter de moratório que o é efetivamente correto". Na oportunidade, a impugnante transcreveu doutrina e jurisprudência sobre o assunto.*

A DRJ em Belo Horizonte, em seu acórdão, julgou procedente em parte o lançamento, entendendo por:

- a) rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência;
- b) indeferir o pedido de perícia, por desnecessária à solução da lide;
- c) julgar procedente em parte o lançamento para:

c.1) exonerar a contribuinte da multa e do juro isolados (itens 002 e 003 do auto de infração; fls. 191 e 192);

c.2) exigir da autuada o pagamento da contribuição no valor de R\$661.902,25, a ser acrescido da multa de ofício (75%) e do juro de mora.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte repisou alguns dos argumentos levantados na impugnação, e requereu o que se segue:

1. acatar a preliminar de decadência do lançamento efetuado além do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos da Lei e da Jurisprudência mencionadas;

2. deferir a perícia, necessária para excluir do lançamento os valores do PIS já recolhidos;

3. decidir pela não aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 em face da sua inconstitucionalidade; e

4. reconhecer a improcedência do lançamento sofrido, reformando a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, na parte que o julgou procedente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Inicialmente examina-se a preliminar de decadência.

A Lei nº 8.212/91 estabelecia em seu art. 45 que o prazo do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos era de 10 (dez) anos.

Ocorre, todavia, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), após analisar a matéria em sede de controle difuso de constitucionalidade (precedentes recursos extraordinários n.ºs. 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1), editou a seguinte súmula vinculante:

*“Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

A propósito dos efeitos da súmula vinculante, o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Neste sentido, é o disposto no art. 2º da Lei 11.417/2006:

*“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”*

Além do mais, e de acordo com o artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586, os Conselheiros deverão observar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional na sistemática de recurso repetitivo, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Destarte, após a publicação desta súmula no DOU em 20/06/2008 com eficácia imediata para a Fazenda Pública, é inconteste que o prazo decadencial é o estabelecido no Código Tributário Nacional, ou seja, de cinco anos.

Assim sendo, considerando que o auto de infração foi lavrado em 06.09.2002, em se tratando de tributo administrado pela Receita Federal e declarado através de DCTF, está sujeito à auditoria interna da Receita que, não o tendo feito no prazo previsto, decaiu do direito de lançá-lo no período anterior a setembro de 1997.

No mérito, cumpre assinalar que a base de cálculo da contribuição ao PIS utilizada no auto de infração foi calculada em conformidade com o art. 3º da Lei 9.718/98. Contudo, em 15 de agosto de 2006, publicou-se decisão do Pleno do STF no âmbito dos recursos extraordinários 357.950 e 358.273, transitada em julgado em 5 de setembro, que considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins promovidas pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Dessa forma, como o presente lançamento considerou o referido dispositivo legal na apuração da base de cálculo do PIS lançado, deverá ser recalculada a exigência, por não estarem sujeitas à contribuição as receitas financeiras.

Além disso, a Recorrente apresentou uma comparação entre os cálculos do PIS por ela efetuados e aqueles realizados pela Fiscalização, com a mesma base de cálculo, demonstrando um excesso de exação no valor de R\$ 17.916,51 (dezessete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) comprovado pela juntada de guias de recolhimento. Assim sendo, o valor a ser cobrado da Recorrente, ao final, deverá considerar os valores de PIS já recolhidos pelo contribuinte, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do Estado.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos nos períodos até agosto de 1997, em razão da decadência, excluir dos demais valores as receitas contidas na conta *Renda de Investimentos* e os pagamentos realizados com base na MP 2.222/01.

(assinado digitalmente)

Daniela Ribeiro de Gusmão – Relatora

Processo nº 10768.014812/2002-94  
Acórdão n.º **3801-00.903**

**S3-TE01**  
Fl. 426

---

CÓPIA